

Santo André, 4 de setembro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6119/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 203/2026

Autoria: Ver. Osvaldinho

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 203/2026, dispõe sobre a utilização de centros comunitários municipais para a realização gratuita de cursos, oficinas e palestras de capacitação digital, informática, inteligência artificial e prevenção contra golpes virtuais, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º e 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal) e legais (arts. 42, III, 96, 99, e 103, §§1º a 4º, da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo ao instituir regime de autorização de uso dos centros comunitários municipais e criar um programa de capacitação digital. A gestão de assuntos de natureza administrativa da cidade e a disciplina do uso dos bens municipais são, em regra, prerrogativas do Prefeito, conforme se depreende da interpretação sistemática da Constituição Federal e da LOM.
2. No caso, a Lei Orgânica de Santo André disciplina de forma taxativa os instrumentos de outorga de uso de bem público por terceiros (art. 103), atribuindo forma e competência específicas a cada um: a autorização, de caráter transitório e pelo prazo máximo de noventa dias, é veiculada por portaria (§4º); a permissão, por decreto (§3º); e somente a concessão administrativa depende de lei e concorrência (§1º). A propositura, ao criar diretriz permanente e genérica de uso sob o rótulo de "autorização", disciplina por lei matéria que a própria LOM reserva a ato administrativo unilateral do Executivo, além de ser incompatível com o caráter transitório e o prazo exíguo previstos para esse instrumento.
3. Embora a Câmara de Vereadores possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e para autorizar, mediante lei, a concessão administrativa de uso de bens



municipais (art. 8º, VII, da LOM), tal autorização pressupõe prévia iniciativa e projeto do Executivo sobre o bem que administra, não podendo o Legislativo, por iniciativa própria, instituir regime geral e abstrato de outorga a universo indeterminado de interessados — inclusive empresas privadas com fins lucrativos —, sem processo de seleção isonômico, em afronta aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Desta forma, a propositura não tem como prosperar. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

